



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006201/2003-18
Recurso nº 171.730 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.069 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - IRRF EM PAGAMENTO DE PJ A SÓCIO
Recorrente LAURINDO CHINELLATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº. 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Nesse caso, o IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora que incidiu sobre os rendimentos auferidos por sócio deve ser glosado da declaração de ajuste anual do sócio beneficiário dos rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

A multa de ofício lançada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não se pode afastá-la sob o argumento de que é exorbitante, pois isso implicaria na decretação de inconstitucionalidade de modo incidental da norma citada, o que é vedado ao julgador administrativo. Na espécie incide a inteligência da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Mesma sorte socorre a aplicação dos juros de mora à taxa selic, os quais foram objeto do enunciado Sumular CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009),

deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Laurindo Chinellato, CPF/MF nº 448.776.928-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/11/2002 (fl. 13), auto de infração (fls. 13 a 16), decorrente da revisão de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 1998. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.129,68
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.847,26

Pelo que se vê da descrição da infração, a autoridade fiscal glosou o IRRF retido pelas fontes pagadoras e informado na DIRPF respectiva, ao argumento de que as empresas do contribuinte CNPJ nºs 00000308/0001-37 e 67260034/0001-96 não recolheram aos cofres públicos o IRRF retido em nome do contribuinte.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Na impugnação, ainda, foi juntada uma cópia do comprovante de rendimentos pagos pela empresa Auto Link Telecom Telecomunicações S/A (CNPJ nº 00000308/0001-37), na qual consta que a natureza dos rendimentos seria pro-labore/sócios, com retenção de IRRF de R\$ 7.525,44 (fl. 12), este que foi glosado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-21.588, de 19 de julho de 2007 (fls. 27 a 35).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 31/07/2008 (fl. 39). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/08/2008 (fl. 41).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. *“Muito embora seja cediço que o referido tributo enseja cobrança solidária entre o contribuinte e a personalidade jurídica, a qual deve descontar e recolher aos cofres públicos o imposto na fonte - resta límpido que a obrigação do recorrente foi cumprida, qual seja, o mesmo, demonstrou os referidos descontos em sua declaração de imposto de renda, isentando-se assim de responsabilidade, haja vista, que sendo personalidades distintas (a física da jurídica), não pode o recorrente ter o prejuízo de forma duplicada, ou seja, além de sofrer os descontos — e assim não ter recebido — vir a pagar novamente o imposto”* (fl. 42 – transcrição do recurso voluntário);
- II. a multa de ofício pecuniária de 75% sobre o imposto lançado e os juros de mora à taxa selic tem caráter manifestamente confiscatórios e devem ser afastados do lançamento em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

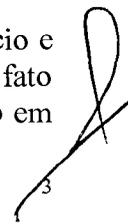
Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 31/07/2008 (fl. 39), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/08/2008 (fl. 41), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 1º/09/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Sem preliminares, passa-se apreciar diretamente o mérito da controvérsia.

O contribuinte sofreu a glosa do IRRF informado na DIRPF-exercício 1999, pois seria sócio das fontes pagadoras de CNPJ n.ºs 00000308/0001-37 e 67260034/0001-96, que fizeram a retenção do IRRF, porém não o recolheram aos cofres públicos. Na linha da argumentação da decisão recorrida, haveria solidariedade entre o contribuinte e a fonte pagadora com o IRRF não recolhido, razão para justificar a glosa em debate.

A questão que se coloca é se um contribuinte, sócio da fonte pagadora, auferindo rendimentos de pro-labore e sofrendo a retenção de IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora, pode registrar tal IRRF na DIRPF respectiva, sem sofrer qualquer glosa.

Parece-me claro que essa é uma situação em que ambas as pessoas, o sócio e a pessoa jurídica fonte pagadora, têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador do imposto não pago, devendo ambas ser solidárias no cumprimento da obrigação em



face da fazenda pública, basicamente porque o sócio detém o poder para fazer a pessoa jurídica cumprir, ou não, a obrigação, não sendo razoável permitir a dedução do IRRF não pago na declaração do sócio, inclusive com a possibilidade de restituição desse imposto, como se tentou no caso aqui em debate. Este tipo de solidariedade está estampado no art. 124 do CTN, abaixo:

Art. 124 do CTN. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

A específica solidariedade aqui em foco, no caso de IRRF retido de sócio da fonte pagadora e não recolhido aos cofres públicos, está regulada no Decreto-Lei nº 1.736/79 (e regulamentada no art. 723 do Decreto nº 3.000/99), abaixo transcrito:

Art 8º do DL nº 1.736/79 - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (grifou-se)

Dessa forma, claramente agiu acertado a autoridade fiscal quando glosou o IRRF não pago pela fonte pagadora da DIRPF do sócio dela, pois o recorrente estava obrigado também a pagar tal fonte e não o fez, sendo, assim, impossível dele se creditar na DIRPF.

No ponto, sem razão o contribuinte.

No tocante aos pretensos efeitos confiscatórios da multa de ofício e dos juros de mora à taxa selic lançados, deve-se anotar que a Constituição da República somente aplica o Princípio do não-confisco para os tributos (art. 150, IV, da CR88), não dirigindo tal garantia para as cominações pecuniárias.

Ademais, a multa de ofício lançada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não se pode afastá-la sob o argumento acima, pois isso implicaria na decretação de inconstitucionalidade de modo incidental da norma citada, o que é vedado ao julgador administrativo. Na espécie incide a inteligência da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Já a aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

De todo o entendimento acima não discrepa a jurisprudência administrativa, como se pode ver no Acórdão nº 104-22.753, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de

Contribuintes, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol, sessão de 18/10/2007, unânime, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

IRRF - RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO - Nos termos do artigo 8º do Decreto nº. 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

